

TC 012.924.2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/ Ministério da Saúde

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72) e outros.

Advogado: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Coordenação Regional no Amazonas da Fundação Nacional de Saúde – CORE/AM, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Prefeito de Tabatinga/AM para o mandato de 2001 a 2004 (peça 3, p. 220), decorrente da não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Registro Siafi 438802, peça 1, p. 184-198) firmado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa com o Município de Tabatinga/AM (CNPJ 04.011.805/0001-91), em 31/12/2001, que teve por objeto a construção do sistema de esgotamento sanitário daquele município, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 3, p. 136-148).

HISTÓRICO

2. O parecer financeiro final da concedente (Parecer Financeiro 033/2010, peça 3, p. 194-196), de 13/5/2010, sobre a prestação de contas apresentada pelo responsável (peça 2, p. 49-97), constatou o aporte de créditos na conta específica do convênio no montante de R\$ 1.561.564,86, sendo R\$ 1.200.000,00 relativo aos recursos repassados pela Funasa e R\$ 361.564,86 (R\$ 94.898,20 acima do previsto) como contrapartida, bem como débitos que atingiram o mesmo valor do montante da receita apurada, não restando saldo na referida conta. O parecer informa ainda que não houve aplicação de recursos no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS.

3. No entanto, restou evidenciado nos autos, em especial nos pareceres técnicos conclusivos da concedente (Parecer DIESP 06/2008, peça 3, p. 130-148 e Parecer DIESP 49/2010, peça 3, p. 190), com base nos Relatórios de Visita Técnica 05 (peça 2, p. 25-37), de 24/3/2004 e 06 (peça 2, p. 39-47), de 23/2/2006, que, embora a obra tenha sido executada no percentual estimado de 44,11% (10.925 m de rede de coleta de esgoto, 40 poços de visita, 774 ligações domiciliares e serviços preliminares), os serviços até então realizados não foram aceitos pela Funasa por terem sido executados em desacordo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001, conforme especificado a seguir:

- a) falta de linearidade da rede coletora de esgoto (trechos curvos);
- b) recalque no reaterro das valas da rede coletora (trechos sem a devida compactação e sem recomposição asfáltica);
- c) falta de poços de visita em diversas interligações;
- d) falta de tampão em diversos postos de visita;
- e) ligações domiciliares danificadas e sem tampa;
- f) ligações clandestinas na rede de esgoto.

4. O parecer técnico final da concedente (Parecer DIESP 49/2010, peça 3, p. 190), de 3/5/2010, é taxativo no sentido de afirmar que as falhas técnicas apontadas comprometem parcialmente a obra, principalmente nos locais e trechos em que os serviços foram mal executados, não sendo possível, assim, ser considerado de forma isolada o percentual até então construído, por tratar-se de um

sistema, bem como pelo fato da obra não ter atingido uma etapa capaz de gerar quaisquer benefícios à comunidade.

4.1. Em casos como este, quando o objeto é executado fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo improvável o seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos federais repassados. No caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

5. Instrução precedente de peça 9, propôs a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ante a não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001(Registro Siafi 438802, peça 1, p. 184-198), face à execução parcial do seu objeto em desacordo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o parágrafo único, art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como a audiência do prefeito sucessor, Sr. Joel Santos de Lima, pelo não cumprimento do termo de compromisso firmado com a concedente, tudo na forma prescrita na Lei Orgânica do TCU.

6. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 19), com base na delegação de competência conferida pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (Portaria 6-GAB-ALC, 11/2/2009), procedeu-se as notificações dos responsáveis na forma preliminarmente proposta, por meio dos ofícios 882 e 884, ambos de 17/7/2012 (peças 12 e 13), bem como edital 1132, de 3/9/2012, publicado em 5/9/2012 (peça 21).

EXAME TÉCNICO

7. As comunicações processuais foram enviadas aos responsáveis mediante carta registrada para os seus endereços retirados do sistema CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil (peças 4 e 17). O aviso de recebimento (peça 14), com a assinatura e a matrícula de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, comprova a entrega da correspondência em 23/7/2012 no endereço do responsável, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza. Quanto à audiência do Sr. Joel Santos de Lima foi encaminhada por edital, publicado no DOU em 5/9/2012 (peça 21), ante a devolução da comunicação pelos correios (peça 15), o que é suficiente conforme estabelece o RI/TCU, art. 179, inciso II, e a Resolução TCU 170/2004, art. 4º, inciso II, §1º.

8. Registre-se que decorrido os prazos regimentais, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesas e/ou justificativas, tampouco foi efetuado o recolhimento do débito caracterizando-se a revelia, de acordo com o art.12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c art. 12, inciso VII da Resolução TCU 170/2004.

9. Ocorre que, em nova análise dos autos, constatou-se dentre os documentos enviados na prestação de contas (peça 2, p. 61,65 e 69), recibos e notas fiscais (peça 1, p. 63,67 e 71, emitidas pela empresa PRE CAST CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. (CNPJ 007.046.699/0001-70), respectivamente de R\$ 465.588,00 em 2/1/2003, R\$ 116.396,00 em 21/8/2002 e de R\$ 530.253,00 em 21/6/2002. Desse modo, a empresa contratada, ao receber os recursos por serviços não executado, ou executados em desacordo com o plano de trabalho, deu também causa ao cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, tornando-se responsável solidária na obrigação de ressarcir o Erário.

10. Assim, nota-se que a responsabilidade pelo dano recai solidariamente sobre o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72) e a empresa PRE CAST CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. (CNPJ 007.046.699/0001-70), uma vez que contribuíram para efetivar o dano ao erário. Vale registrar que a responsabilidade recai sobre todo e qualquer agente que integre a cadeia causal que culmina com o dano, de acordo com o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

11. Portanto, somos pela realização de nova citação dos responsáveis ante a constatação de solidariedade, com o fundamento de não execução de parcela da obra efetivamente paga (art. 38, II, a,

IN n. 01/1997-STN) no valor de R\$ 1.112.237,00 (R\$ 530.253,00 em 21/6/2002, R\$ 116.396,00 em 21/8/2002, R\$ 465.588,00 em 2/1/2003).

12. Releva, ainda, mencionar a falta de comprovação do valor de R\$ 87.763,00 de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza o qual deverá ser citado (peça 2, p.26) a contar de 26/12/2002, data do último repasse.

CONCLUSÃO

13. Decorrido o prazo regimental, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa e/ou justificativa, tampouco efetuaram o recolhimento do débito, caracterizando-se a revelia, de acordo com o art.12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c art. 12, inciso VII da Resolução TCU 170/2004. Contudo, em nova análise dos autos, notou-se que a responsabilidade pelo dano recai solidariamente sobre o Sr. Roberto Carmo Dácio Dias (CPF 314.327.942-72) e a empresa CARAN Empreendimentos Ltda. (CNPJ 14183321/0001-83), uma vez que ambos contribuíram para efetivar o dano ao erário.

14. Todavia, em nova análise dos autos, notou-se que a responsabilidade pelo dano recai solidariamente sobre o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72) e a empresa PRE CAST CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. (CNPJ 007.046.699/0001-70), uma vez que ambos contribuíram para efetivar o dano ao erário no valor original de R\$ 1.112.237,00 (R\$ 530.253,00 em 21/6/2002, R\$ 116.396,00 em 21/8/2002, R\$ 465.588,00 em 2/1/2003, respectivamente).

15. Não houve a comprovação do valor de R\$ 87.763,00 de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza pelo qual deverá ser citado.

16. Quanto à audiência do prefeito sucessor, Sr. Joel Santos de Lima, pelo não cumprimento do termo de compromisso firmado com a concedente, restou caracterizado a revelia, de acordo com o art.12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c art. 12, inciso VII da Resolução TCU 170/2004, devendo ser analisada por ocasião do mérito das contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1 Realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Registro Siafi 438802) firmado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa com o Município de Tabatinga/AM em 31/12/2001, que teve por objeto a construção do sistema de esgotamento sanitário daquele município, contrariando, dessa forma, o parágrafo único, art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

17.1.1 RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Nome: Raimundo Nonato Batista de Souza, CPF: 284.764.681-72, ex-prefeito de Tabatinga no mandato de 2001 a 2004 e a empresa CAST CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (CNPJ 007.046.699/0001-70).

Valor histórico do débito: R\$ 530.253,00 em 21/6/2002, R\$ 116.396,00 em 21/8/2002, R\$ 465.588,00 em 2/1/2003.

Valor atualizado do débito: R\$ 2.072.182,64 em 16 /1/2013.

17.1.2 RESPONSÁVEL

Nome: Raimundo Nonato Batista de Souza, CPF: 284.764.681-72

Valor histórico do débito: R\$ 87.763,00, em 26/12/2002.

Valor atualizado do débito: R\$ 158.245,47 em 16 /1/2013

Ocorrência para empresa CAST CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA:

I) serviços de engenharia executados em desacordo com o plano de trabalho aprovado, conforme faz prova os Relatórios de Visita Técnica da Funasa 05, de 24/3/2004 e 06, de 23/2/2006, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001, conforme especificado a seguir:

- a) falta de linearidade da rede coletora de esgoto (trechos curvos);
- b) recalque no reaterro das valas da rede coletora (trechos sem a devida compactação e sem recomposição asfáltica);
- c) falta de poços de visita em diversas interligações;
- d) falta de tampão em diversos postos de visita;
- e) ligações domiciliares danificadas e sem tampa;
- f) ligações clandestinas na rede de esgoto.

Ocorrência para o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza :

I) serviços de engenharia executados em desacordo com o plano de trabalho aprovado, conforme faz prova os Relatórios de Visita Técnica da Funasa 05, de 24/3/2004 e 06, de 23/2/2006, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001, conforme especificado a seguir:

- a) falta de linearidade da rede coletora de esgoto (trechos curvos);
- b) recalque no reaterro das valas da rede coletora (trechos sem a devida compactação e sem recomposição asfáltica);
- c) falta de poços de visita em diversas interligações;
- d) falta de tampão em diversos postos de visita;
- e) ligações domiciliares danificadas e sem tampa;
- f) ligações clandestinas na rede de esgoto.

II) omissão em corrigir as deficiências técnicas verificadas na execução da obra e dar continuidade ao convênio, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001.

III) não aplicação de R\$ 80.000,00 de contrapartida no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, conforme previsto no plano de trabalho aprovado, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusulas Segunda, inciso II, alínea “a” e Quarta do Convênio 3339/2001.

17.2 Informar ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza de que, bem como a empresa CAST CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA., caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior

Secex-AM, em 16/1/2013.

(Assinado eletronicamente)



Zenaide Fernandes da Silva

AUFC – Mat. 1063-4